

**#1 - Ação de Guarda. Avoenga Paterna. Direito de Visitas da Genitora.**

Data de publicação: 02/01/2026

Tribunal: TJ-SP

Relator: Jane Franco Martins

**Chamada**

(...) “Estabelecido esse panorama, e em detida análise das especificidades do caso, verifica-se que a manutenção da guarda do menor com a avó paterna é medida que melhor atende aos interesses do adolescente, atualmente com 15 anos de idade.” (...)

**Ementa na Íntegra**

Apelação cível – Ação de guarda – Sentença que julgou procedente o pedido principal e improcedente a reconvenção, para conceder a guarda do adolescente à avó paterna, assegurando o direito de visitas da genitora ao filho nos finais de semana alternados, aos sábados e domingos, das 10 às 16 horas, sem pernoite, bem como para condenar a genitora ao pagamento de pensão alimentícia ao filho menor, no percentual de 20% dos seus rendimentos líquidos, na hipótese de trabalho com vínculo formal de emprego, ou em 15% do salário mínimo nacional, na hipótese de desemprego - Apelo da requerida - Pedido de fixação de guarda unilateral materna do adolescente – Descabimento – Regime de guarda que deve ser fixado de acordo com o melhor interesse da criança - Inteligência do art. 227 da Constituição Federal – Especificidades do caso que autorizam a manutenção da guarda unilateral à avó paterna – Estudos psicológico e social que apontam que o menor estava com seus direitos violados quando se encontrava sob a guarda materna, tendo sido vítima de castigos físicos por parte da mãe, como também de seu companheiro – Parecer técnico favorável à manutenção da guarda com a avó paterna.

(TJ-SP - Apelação Cível: 10057537120228260220 Guaratinguetá, Relator.: Jane Franco Martins, Data de Julgamento: 10/03/2025, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/03/2025)

**Jurisprudência na Íntegra****Inteiro Teor**

Registro: 2025.0000223104

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005753-71.2022.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que é apelante E. C. DE O., é apelada S. A. DA S. L.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade

com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 10 de março de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator (a)

Assinatura Eletrônica

Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1005753-71.2022.8.26.0220

Apelante: E. C. de O.

Apelada: S. A. da S. L.

Comarca: Foro de Guaratinguetá-SP

Vara na Origem: 3ª Vara

Magistrada: Dra. Maria Isabella Carvalhal Esposito Braga

Voto nº 5709

#### EMENTA

Apelação cível - Ação de guarda - Sentença que julgou procedente o pedido principal e improcedente a reconvenção, para conceder a guarda do adolescente à avó paterna, assegurando o direito de visitas da genitora ao filho nos finais de semana alternados, aos sábados e domingos, das 10 às 16 horas, sem pernoite, bem como para condenar a genitora ao pagamento de pensão alimentícia ao filho menor, no percentual de 20% dos seus rendimentos líquidos, na hipótese de trabalho com vínculo formal de emprego, ou em 15% do salário mínimo nacional, na hipótese de desemprego - Apelo da requerida - Pedido de fixação de guarda unilateral materna do adolescente - Descabimento - Regime de guarda que deve ser fixado de acordo com o melhor interesse da criança - Inteligência do art. 227 da Constituição Federal - Especificidades do caso que autorizam a manutenção da guarda unilateral à avó paterna - Estudos psicológico e social que apontam que o menor estava com seus direitos violados quando se encontrava sob a guarda materna, tendo sido vítima de castigos físicos por parte da mãe, como também de seu companheiro - Parecer técnico favorável à manutenção da guarda com a avó paterna - Menor que já conta com 15 anos de idade, apresentando condições de fazer suas escolhas quanto ao exercício da guarda, e que manifestou a vontade de continuar residindo com a avó paterna - Pedido de condenação da apelada em indenização por danos morais em razão da prática de atos de alienação parental - Não acolhimento - Estudos realizados que não comprovaram a suposta prática de alienação parental, de modo a justificar a condenação da apelada em danos morais - Honorários recursais fixados, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil- Sentença mantida - Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação, interposto em ação de guarda, contra sentença 1, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido principal e improcedente a reconvenção, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(i) conceder a guarda do menor M. V. D. O. R. a avó paterna, ora requerente, assegurando o direito de visitas da requerida ao filho nos termos da fundamentação, em finais de semana alternados, aos sábados e domingos, das 10 às 16 horas, sem pernoite, e;

(ii) condenar a requerida ao pagamento de pensão alimentícia ao filho menor, no percentual de 20% dos seus rendimentos líquidos, na hipótese de trabalho com vínculo formal de emprego, ou em 15% do salário-mínimo nacional, na hipótese de desemprego.

Em razão da sucumbência, condenou a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça que lhe foi concedida.

Insurgiu a requerida 2, apelante, sustentando, em síntese, desacerto na r. sentença impugnada, ao atribuir a guarda do menor à avó paterna, a qual atende a todos os caprichos do neto, fato que não corresponde ao melhor interesse do adolescente. Argumentou que tem passado por situação de absoluta frustração por conta das acusações da avó, ora apelada, com discursos de que ela não é uma boa mãe, o que configura prática de alienação parental, devendo ser reprimida pelo poder judiciário.

Requeriu, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da sentença, a fim de que seja fixada a guarda unilateral materna do menor M. V. D. O. R., conferindo direito de visitas à avó paterna, ora apelada. Subsidiariamente, pugnou pela condenação da avó paterna ao pagamento de indenização por danos morais em razão da prática de atos de alienação parental.

Recurso tempestivo e isento de preparo, por ser a parte apelante beneficiária da gratuidade de justiça concedida na origem 3.

A parte apelada apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso 4.

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça Cível, opinando pelo desprovimento do recurso 5.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. A presente decisão procura se pautar no princípio da linguagem mais acessível ao cidadão, em louvor ao projeto PROPAGAR 6 promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem como objetivo aproximar o Judiciário da sociedade, bem como em obediência a regulamentação dada pela lei 13.460/17, que dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, cujo artigo 5º, inciso XIV, disciplina a "utilização de linguagem simples e compreensível evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos".

Aliás, direcionamento este que recentemente foi encampado pelo nosso Egrégio TJSP ao aderir ao Pacto Nacional do Judiciário pela linguagem simples, em parceria com o Augusto STF e o mesmo CNJ, publicado no site do TJSP em 17/01/247.

2. Respeitada a combatividade da apelante, o recurso não comporta provimento. Com efeito, em casos como o presente, necessário se faz a observância do princípio do melhor interesse do adolescente, introduzido em nosso sistema jurídico como corolário da doutrina da proteção integral, consagrado no artigo 227 da Constituição Federal 8, os quais devem orientar a atuação do magistrado.

Estabelecido esse panorama, e em detida análise das especificidades do caso, verifica-se que a manutenção da guarda do menor com a avó paterna é medida que melhor atende aos interesses do adolescente, atualmente com 15 anos de idade 9.

Isso porque, conforme bem pontuado pela Douta Procuradoria de Justiça Cível, os laudos psicossociais demonstraram que, sob a guarda materna o menor não estava tendo os seus direitos devidamente preservados tendo sido vítima de castigos físicos tanto por parte da genitora quanto por parte do seu companheiro, com parecer favorável pela manutenção do adolescente sob os cuidados da avó paterna, com quem a menor apresenta estar sendo bem cuidada e protegido dos frequentes castigos físicos que a genitora praticava contra o filho , conforme trechos dos laudos dos estudos abaixo transcritos:

"Os dados coletados neste estudo indicaram que a convivência do adolescente com a mãe vinha sendo negativa, pois envolvia comportamentos agressivos da genitora, possivelmente, de forma recorrente. Observamos, por sua vez, que a avó se apresenta como figura protetiva para o neto e Marcus alcançou maior estabilidade emocional junto a requerente. Ao que nos parece, o adolescente vem recebendo atenção, acompanhamento psicológico, e cuidados que estão refletindo de forma positiva em seus comportamentos no dia a dia. Face ao exposto, sob a ótica psicológica, não encontramos, no momento, fatores que contraindiquem o exercício da guarda pela avó paterna." 10

Ainda:

"Sob a ótica social, observamos que o adolescente em tela já está sob a guarda de fato da avó paterna há mais de um ano e vem recebendo dela a assistência que necessita, dessa forma, não encontramos óbices a medida pretendida." 11

Outrossim, o menor manifestou desejo de continuar a residir com a avó paterna e, por se tratar de adolescente, atualmente 15 anos de idade, apresenta condições de fazer as suas escolhas quanto o exercício da guarda.

Com efeito, e à luz dos elementos constantes nos autos, revela-se prudente e em consonância com o superior interesse do adolescente a manutenção da guarda unilateral à avó paterna, conforme sugerido pelos estudos técnicos realizados, em razão do cenário de violação de direitos que o menor se encontrava no domicílio materno, e pela vontade externada pelo adolescente em permanecer sob os cuidados da apelada.

Noutro ponto, e contrariamente ao argumentado pela apelante, não se vislumbra prática de alienação parental por parte da apelada a justificar a condenação em indenização por danos morais. Isso porque, conforme fundamentado pela ilustre magistrada sentenciante, "os estudos supramencionados não comprovaram a suposta prática de alienação parental, de modo a justificar a condenação da apelada em danos morais".

Na mesma linha, como também pontuado pela Douta Procuradoria de Justiça Cível em seu parecer, "não houve qualquer prática pela apelada de ato ilícito de modo que apesar de constarem indícios de desavenças entre as partes com relação às questões relacionadas ao menor, não restou comprovada qualquer agressão ou ofensa que permita a condenação por danos morais".

Preenchidos os requisitos cumulativos fixados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça 12, de rigor a fixação de honorários recursais, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, que majoro para o total de 12% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça que lhe foi concedida.

4. Ficam as partes desse processo advertidas de que a oposição de embargos declaratórios que forem considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

5. Consideram-se, desde logo, pré questionados todos os dispositivos constitucionais legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, ou porque nessa classe recursal não cabe sustentação oral, nos termos do § 4º do art. 146 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça 13 , ou tendo em vista o estatuído na Recomendação nº 132, de 09/09/2022 do Conselho Nacional de Justiça, e Resolução nº 12 STJ, AgInt no AREsp 1.349.182/RJ; Rel. Ministro MOURA RIBEIRO; TERCEIRA Turma - "[...]" 4.

De acordo com o posicionamento da Segunda Seção (REsp 1.539.725), é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, parágrafo 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente, (a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo CPC; (b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e, (c) condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso. [...] 549/2011, com alterações da Resolução nº 903/2023, com efeitos não atingidos na liminar concedida no PCA que tramita no CNJ, em quaisquer hipóteses facultando-se o envio de memoriais pelos interessados, portanto sem qualquer prejuízo para as partes. A isso, também, se acrescenta a motivação contida no REsp nº 1.995.565- SP, de Relatoria Ministra Nancy Andrighi (DJe de 24/11/2022), dando- se, portanto, eficácia ao COMUNICADO nº 87 /2024 do Egrégio TJSP; ou quer seja porque os julgamentos presenciais cabem apenas nas hipóteses legais e as partes, de modo tempestivo, requeiram sustentação oral, que não se justifica nesse caso à luz, inclusive, dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil 14 - 15 de 2015.

6. Ante o exposto, pelo meu voto, nega- se provimento ao recurso, especialmente nos termos do item 2 retro.

JANE FRANCO MARTINS  
Relatora